Tópicos de correcção Direito Constitucional II – Turma da Noite 24 de Julho de 2018

I Hipótese

- O Governo dispõe de iniciativa, mesmo em matérias da reserva absoluta da Assembleia da República; não disporia, porém, de iniciativa caso se tratasse das leis eleitorais regionais (artigo 226.°, n.° 4), incorrendo nesse caso em inconstitucionalidade formal;
- Terão sido respeitadas as limitações impostas no artigo 121.º, n.ºs 2, no que diz respeito à necessidade de uma efectiva ligação à comunidade nacional? A hipótese de inconstitucionalidade material no caso negativo;
- O problema da admissibilidade da baixa à Comissão sem votação na generalidade (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 244-245);a função de cada uma das votações que integram a fase constitutiva do procedimento; eventual inconstitucionalidade formal;
- A matéria em causa carece de maioria especial de aprovação de 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções (artigo 168.º n.º 6, alínea c)), que remete para o artigo 121.º, n.º 2, maioria essa que não foi reunida; inconstitucionalidade formal (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 227-228);
- A discussão sobre qual ou quais das votações requerem essa maioria (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 227, 245);
- Por se tratar de lei orgânica (nos termos do n.º 2 do artigo 166.º), a mesma deveria ser obrigatoriamente votada na especialidade no plenário (artigo 168.º, n.º 4), carecendo ainda de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta (artigo 168.º, n.º 5), a qual tão-pouco se verificaria; inconstitucionalidade formal;
- Ainda por se tratar de lei orgânica, o Presidente da República não poderia, nos termos do artigo 278.º, n.º 7, proceder à sua promulgação antes de decorridos oito dias da recepção do decreto, de forma a que as entidades referidas no n.º 4 do artigo 278.º pudessem, querendo, requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade; inconstitucionalidade formal;
- Discussão sobre a possibilidade de "promulgação com reservas", por parte do Presidente da República, mais problemática ainda havendo questões de constitucionalidade envolvidas (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 146-147);

- O Presidente da República como principal guardião político da Constituição (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, p.139);
- A distinção entre o poder de mensagem e a promulgação com reservas;
- A lei aprovada é materialmente inconstitucional porque violadora do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, uma vez que determina a aplicação retroactiva da lei a omissões anteriores, ao determinar que o não exercício do direito de sufrágio em eleição anterior implique inelegibilidade (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 84-86);
- Juscelino pode contestar judicialmente a decisão que recusou a sua candidatura, suscitando no processo as inconstitucionalidades formais e materiais já referidas, abrindo assim as possibilidades da fiscalização concreta e de uma última palavra por parte do Tribunal Constitucional;

- *(...)*.

II

Responda a três das seguintes perguntas:

- a) Qual o alcance e a relevância constitucional dos conceitos de europeização e de subsidiariedade?
 - J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 121-123.(...).
- b) Qual a natureza jurídica dos grupos parlamentares?
 - J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 156-157.
 - *(...)*.
- c) Em que situações é relevante falar em supletividade do Direito do Estado, prevalência do Direito do Estado e preferência aplicativa da lei regional?
 - J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, p. 263.
 - *(...)*.
- d) Qual o regime aplicável à fiscalização da legalidade das leis no sistema constitucional português?
 - O conceito de fiscalização da legalidade; o bloco das leis de valor reforçado como parâmetro de controlo;
 - O paralelismo entre a fiscalização sucessiva (abstracta e concreta) da constitucionalidade e da legalidade;
 - Redundância do sistema de controlo da legalidade?
 - J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 282-284, 288-293. (...).